



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 46/2023

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM FACE DA EMPRESA EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.219877/2022-23

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em desfavor da empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos nº 50500.094961/2020-66., por infração ao art. 1º, IV, letra "g" da Resolução ANTT 233/2003, art. 34, II e art. 86, II do Decreto 2521, e art. 78-A, 78-C, 78-F, 78-G e 78-H da Lei nº 10.233/2001.

2. DOS FATOS

2.1. Cuidam-se os autos de Processo Administrativo Ordinário, instaurado pelo Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, por meio da PORTARIA SUFIS Nº 75, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022 (SEI nº 13896519), em face da regulada **EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ 35.168.618/0001-40**, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo nº 50500.094961/2020-66, por violação artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Resolução ANTT nº 233/2003, artigos 34, inciso II, e 86, inciso II, do Decreto nº 2.521/1998; e artigos 78-A, 78-C, 78-F, 78-G e 78-H da Lei nº 10.233/2001.

2.2. A Comissão de Processo Administrativo foi instalada em reunião de 18 de outubro de 2022, conforme Ata de Reunião CGPAS-PAO (SEI nº 13948247), que decidiu por notificar a regulada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso desejasse, se manifestasse com a apresentação de Defesa escrita e especificação de provas que pretendesse produzir.

2.3. Consta que a notificação/intimação CGPAS foi enviada por e-mail (SEI nºs 13986747 e 13995426) e por correspondência física com aviso de recebimento (SEI nºs 14056703 e 14134973), porém, uma vez que não foi possível obter a confirmação de recebimento do documento por esses meios, foi providenciada a publicação do Edital nº 08/2022/CGPAS/GPLAN/SUFIS/ANTT no DOU de 23.11.2022 (SEI nº 14465014).

2.4. No entanto, a empresa ficou-se inerte, não tendo se manifestado nos autos.

2.5. Assim, no dia 27 de dezembro de 2022, a integrante da Comissão de Processo Administrativo, Sra. Marcia Cristina Cardoso Correia, examinou os autos do processo e certificou o encerramento do prazo para apresentação de Defesa (SEI nº 14827638).

2.6. Na mesma data foi realizada reunião deliberativa da Comissão conforme Ata de Reunião CGPAS (SEI nº 14827876). Na ocasião, foi ratificado o encerramento *in albis* do prazo para Defesa, considerou-se encerrada a instrução do Processo Administrativo Ordinário e deliberou-se por notificar/intimar a empresa para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, por meio de Alegações Finais escritas, de acordo com o artigo 92, do Anexo da [RESOLUÇÃO ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#).

2.7. Desse modo, a notificação/intimação CGPAS para Alegações Finais foi enviada por e-mail (SEI nºs 14829253 e 14837650) e por correspondência física com aviso de recebimento (SEI nºs 14837467 e 15015343), todavia, uma vez que não foi possível obter a confirmação de recebimento do documento por esses meios, foi providenciada a publicação do Edital nº 09/2023/CGPAS/GPLAN/SUFIS/ANTT no DOU de 18.01.2023 (SEI nº 15068557).

2.8. Portanto, no dia 01 de fevereiro de 2023, foi realizada reunião da Comissão, conforme Ata de Reunião CGPAS (SEI nº 15273926). Na oportunidade, foi discutida a elaboração do Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Ordinário e a necessidade de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos.

2.9. Ato seguinte, no dia 02 de fevereiro de 2023, foi publicada a Portaria SUFIS nº 14, de 02 de fevereiro de 2023 (SEI nº 15297673), prorrogando por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos desta Comissão Processante.

2.10. Assim, no dia 28 de março de 2023, foi realizada a Reunião da Comissão Processante, na qual os servidores devidamente designados para atuar no caso por meio da PORTARIA SUFIS Nº 75, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022 (SEI nº 13896519), deliberaram, por unanimidade, considerando a

conclusão do Relatório Final (SEI nº 15664555), por: (a) declarar definitivamente encerrados os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Ordinário, e (b) encaminhar os autos ao Sr. Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros.

2.11. Foi, portanto, elaborado relatório à Diretoria nº 226/2023 (SEI nº 16896354), o qual endereçou à esta Diretoria Colegiada o entendimento formulado pela área técnica, como todos os aprofundamentos, encaminhamentos e sugestões necessárias.

2.12. Por fim, os autos aportaram nesta Diretoria, após regular sorteio realizado em 19/05/2023, conforme registrado no DESPACHO ASSAD (SEI 16928075).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme esclarecido em sede do Relatório à Diretoria nº 226/2023 (SEI nº 16896354):

4.1 Análise realizada pela Comissão Processante

4.1.1 A Comissão Processante Elaborou o RELATÓRIO FINAL CPA CGPAS-PA6664555 no qual constam os principais apontamentos:

I - Não houve produção de novas provas no curso da instrução processual.

II - A empresa apresentou à ANTT, através do acesso ao SISAB, por intermédio de seus prepostos por ela devidamente designados, Requerimento de habilitação de veículos para transporte de passageiros (regular e fretamento). Para tanto, a regulada forneceu CRLV, com indícios de adulteração, dos veículos de placas CPG2819, NFJ2486 e JZG1729.

III - Relativamente ao veículo CPG2819, foi apresentado, pelo preposto Henrique Nunes (SEI nº 10990573), o qual consta no quadro societário da empresa junto à Receita Federal (SEI nº 12613490, doc. QSA), o Requerimento de nº 23946 para sua habilitação. Além da consulta ao site do DETRAN/GO haver retornado informação de possuidor divergente da constante do CRLV apresentado pela regulada, aquele órgão de trânsito informou, por meio do Ofício nº 10920/2020, que o possuidor realmente era diferente daquele indicado no documento que a empresa apresentara.

IV - Em relação ao veículo de placa NFJ2486, foram protocolados, também pelo preposto Henrique Nunes (SEI nº 10990573), os Requerimentos nºs 29864 e 29865, com solicitação de habilitação do veículo para transporte regular e de fretamento, respectivamente.

V - Já acerca do veículo de placa JZG1729, foi protocolado, pelo preposto Genivaldo Souza Marques Oliveira (SEI nº 10990573), Requerimento de habilitação do referido ônibus para transporte de fretamento.

VI - Em consulta aos códigos QR constantes dos documentos físicos protocolados, pela empresa, dos veículos de placas NFJ2486 (SEI nº 4069675) e JZG1729 (SEI nº 4069684), foram exibidos, para ambos, dados do veículo de placa CPG2819 (SEI nº 4069701).

VII - Conforme se observa, os documentos apresentados nos Requerimentos protocolados pela empresa, alhures mencionados, apresentaram claros indícios de adulteração, restando cristalina a materialidade dos fatos.

VIII - Consoante devidamente demonstrado, por meio de seus prepostos, a empresa apresentou documentos adulterados de ônibus diversos, requerendo cadastrá-los junto a esta Agência Reguladora, em sua frota de veículos, vinculados aos seus termos de autorização para transporte regular e fretado.

IX - Acerca dos documentos por ela apresentados, tem-se que houve adulteração para que deles constasse que a infratora era a possuidora dos respectivos veículos. Ou seja, fê-lo a regulada com a intenção de alterar a verdade dos fatos.

X - Em que pese ser o Ministério Público o titular da ação penal relativa aos delitos tipificados nos artigos 297 e 299 do CPB, tem-se por certo que os CRLV's apresentados pela regulada foram objeto de adulteração por falsificação documental ou por falsidade ideológica, classificação a ser precisamente definida no curso de eventual investigação pela autoridade competente.

XI - Resta evidente que a cassação e a declaração de inidoneidade são as sanções mais severas, o que permite inferir que o legislador, ao prever inicialmente a declaração de inidoneidade para os casos de apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio, ou em prejuízo de terceiros, o fez em conformidade com a gravidade da natureza do ilícito.

XII - No mesmo sentido, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, ao qual se vincula a Administração Pública, as sanções mais severas devem ser aplicadas às condutas mais graves, de modo que, se o Decreto nº 2.521/1998 estabeleceu, em princípio, a declaração de inidoneidade ao agente que apresentasse informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio, é porque tal conduta se mostra, do ponto de vista normativo, de natureza grave.

XIII - Devidamente notificada/intimada a se manifestar, a regulada não o fez em sede de Defesa prévia, tampouco em sede de Alegações Finais.

XIV - Da análise dos agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso concreto, extrai-se que a empresa cometeu, por 4 vezes infração grave (requerimentos: 26946/2020 - fretamento; 32870/2020 - fretamento; 29864/2020 - regular; 29865/2020 - fretamento), pela qual visou facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração. Ainda, caso houvesse logrado êxito no cadastramento dos veículos cujos documentos adulterados foram apresentados, teria, por meio de operação de serviços de transporte de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação aplicável, acarretado danos aos serviços regulados e, ao mesmo tempo, auferido vantagens para si.

XV - Considerando-se a gravidade da infração, a qual é penalmente tipificada, as agravantes e as atenuantes, tem-se que a aplicação da penalidade de cassação do TAR e do TAF da regulada é adequada e proporcional.

XVI - A empresa não possui linhas ativas no SGP - Sistema de Gerenciamento de Permissionárias - e, portanto, não opera linhas regulares. Dessa forma, a aplicação da penalidade de cassação do TAR da empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA. não implicará prejuízos aos usuários.

XVII - A regulada possui sede em Goiânia, capital do estado de Goiás. Não há indicativos de desequilíbrio da relação oferta/demanda na região. Eventual procura existente pelos serviços de fretamento da regulada poderá ser suprida pelas demais empresas detentoras de TAF existentes no município, de forma tal que não se vislumbra, para os usuários, impacto relevante da aplicação de medida de cassação do TAF da regulada EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

XVIII - Considerando-se a ocorrência de infrações graves relativas a serviço regular e a serviço de fretamento, tendo a presente Comissão formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, sugere-se à Diretoria Colegiada a **cassação da autorização de serviço regular e a cassação da autorização de fretamento da empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ 35.168.618/0001-40, ambas com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001.**

3.2. Resta claro da Análise apresentada, que a conclusão da Comissão Processante foi pela necessidade de cassação da autorização de serviço regular e a cassação da autorização de fretamento da empresa processada.

3.3. Lado outro, ainda em sede do Relatório à Diretoria, já referenciado, apresentou-se a situação atual da empresa e a sanção a ser aplicada. Desse modo, a área técnica consignou que, em consulta ao sistema SIHAB da ANTT, verificou-se que a empresa possui o Termo de Autorização para Fretamento TAF nº 003130, cuja validade ia até 05/12/2022. Portanto, a situação da empresa é "Não Habilitada", cf:

Nº TAF/CRF	CNPJ da Empresa	Razão Social	Validade TAF/CRF	Situação da Empresa
003130	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	05/12/2022	Não Habilitada

3.4. Do mesmo modo, ainda no Relatório em questão, consta que, após consulta ao sistema SISHAB da ANTT, verificou-se que a empresa possui o Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 0309, cuja validade ia até 20/02/2023, do qual consta que a situação da empresa é "Habilitada", cf:

Nº TAR	CNPJ da Empresa	Razão Social	Validade TAR	Situação da Empresa
0309	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	20/02/2023	Habilitada

3.5. Nesse sentido, em análise aos dispositivos legais aplicáveis ao caso, o Relatório à Diretoria menciona que o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 dispõe, *in verbis*:

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido. (grifos nossos)

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

3.6. Lado outro, em 2001 sobreveio a Lei nº 10.233, que passou a prever uma hipótese única para a declaração de inidoneidade, qual seja:

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação ou a execução do contrato.

3.7. Embora a prática prevista no inciso II do art. 86 do Decreto nº 2.521/1998 não esteja mais sujeita à penalidade de declaração de inidoneidade, por força da mudança de regime de delegação dos serviços e do art. 78-I da Lei nº 10.233/2001, ela é considerada grave pela legislação que rege o transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.8. Cite-se que pelo OFÍCIO SEI Nº 17267/2022/PF-ANTT-ANTT (17/37186) já foi dada ciência à PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A ANTT ~~pelos~~ *atos ilícitos de prática de crime pela empresa EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA.*"

3.9. Portanto, da análise, extrai-se que a empresa cometeu infração grave, pela qual visou facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração. Ainda, caso houvesse logrado êxito no cadastramento dos veículos cujos documentos adulterados foram apresentados, teria, por meio de operação de serviços de transporte de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação aplicável, acarretado danos aos serviços regulados e, ao mesmo tempo, auferido vantagens para si.

3.10. Sobre a possibilidade da aplicação de pena alternativa de multa, nos termos da Resolução nº 5.083/2016, art. 65, a Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, em seu art. 4º, estabelece a fórmula de cálculo para convalidação de pena em multa alternativa, nos casos em que a infratora é empresa autorizatária:

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 1º Nos casos em que a infratora é empresa permissionária, o valor da multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma do valor mínimo da multa com o valor de R\$0,000036 (trinta e seis milionésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção convertida, no período de um ano, mediante a seguinte fórmula:

$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$ onde: $M(P)$ = valor básico de referência da multa em R\$; 20.000,00 = valor mínimo da multa em R\$;

0,000036 = acréscimo por unidade de passageiros-quilômetro por ano em R\$/pass-km; e

P = quantidade de passageiros-quilômetro por ano em passkm.

§ 2º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 1º, será considerada a última produção anual de transporte em passageiro por quilômetro (pass.km) informada pela empresa por ocasião do levantamento de informações para elaboração do Anuário Estatístico.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatária, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo

cadastrado para o serviço de fretamento, mediante a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução 5971/2022/DG/ANTT/MI)

$$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$$

onde: M(A) = valor básico de referência da multa em

R\$; 3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado para o serviço de fretamento, em R\$; e

V = quantidade de veículos cadastrados para o serviço de fretamento.

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados o serviço de fretamento na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Redação dada pela Resolução 5971/2022/DG/ANTT/MI)

§ 5º Com base no valor de referência de que tratam os §§ 1º e 3º, será calculado o valor final da multa, que poderá ser minorado ou majorado, mediante decisão fundamentada.

3.11. Verificou-se, em consulta ao sistema SIHAB da ANTT, que não constam veículos habilitados na frota da empresa, para serviço fretado. Constam 18 (dezoito) veículos cadastrados, na situação "inavito".



Consulta de Veículos

Empresa: EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA

CNPJ: 35.168.618/0001-40

Data: 18/05/2023

Tipo de Serviço	Placa do Veículo	CNPJ da Empresa	Razão Social	Validade do CSV	Validade do LIT	Situação do Veículo	Posse do Veículo
Fretado	APV8281	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	20/07/2021	-	Inavito	Arrendado
Fretado	AGE7059	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	21/08/2022	-	Inavito	Arrendado
Fretado	AVC8138	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	28/01/2022	-	Inavito	Arrendado
Fretado	BXG0366	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	02/12/2020	-	Inavito	Arrendado
Fretado	CPC2819	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	17/12/2020	-	Inavito	Arrendado
Fretado	CPC2819	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	17/12/2020	-	Inavito	Prijeto
Fretado	FBF8101	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10/12/2021	-	Inavito	Arrendado
Fretado	FBF8127	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	12/11/2021	-	Inavito	Arrendado
Fretado	HWJ0215	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	02/06/2021	-	Inavito	Arrendado
Fretado	IL07339	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	17/02/2021	-	Inavito	Arrendado
Fretado	JBJ0503	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	24/02/2021	-	Inavito	Arrendado
Fretado	JBJ238	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	06/12/2022	-	Inavito	Arrendado
Fretado	JRF4878	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	21/01/2022	-	Inavito	Arrendado
Fretado	JZG1729	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	06/03/2021	-	Inavito	Arrendado
Fretado	KNR8956	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	18/02/2021	-	Inavito	Arrendado
Fretado	NFJ5298	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	05/07/2021	-	Inavito	Arrendado
Fretado	NFJ2486	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	30/10/2020	-	Inavito	Arrendado
Fretado	ONK1493	35.168.618/0001-40	EXPRESSO ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA	07/12/2022	-	Inavito	Prijeto



https://sihab.antt.gov.br/443

Pág. 1 de 2



3.12.

3.13. Denota-se, portanto, que a empresa não possui linhas ativas para o serviço regular, mesmo sendo detentora de TAR, motivo pelo qual não foi possível o levantamento dos dados operacionais de serviço regular.

3.14. Pela análise realizada, não se sugeriria a convalidação de eventual sanção mais gravosa aplicada à empresa em multa alternativa, pois restou configurada a gravidade da infração, inclusive pelo indício de crime, conforme exposto pela Comissão em seu relatório:

(...)

5.3. Vejamos, pois, como dispõe o [Decreto-lei nº 2.848/1940](#) (Código Penal Brasileiro), *in verbis*:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (grifos nossos)

(...)

5.5. Cabe ainda destacar que, nos termos do Código Penal Brasileiro, incorre nas mesmas penas aquele que, mesmo não havendo sido o agente que adulterou os documentos, fez uso deles:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

(...)

5.17. Ante o exposto, temos por cristalino que, em consonância com os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal, somente as condutas mais graves são objeto de tipificação, de modo que, estando a conduta da regulada penalmente tipificada, é ela de natureza grave.

3.15. Em relação ao possível impacto à população, não verificamos relevante prejuízo à possibilidade de transporte aos usuários, se considerarmos o grande número de empresas autorizadas pela ANTT a realizarem transporte em regime de fretamento. Pelo contrário, a atuação da Agência no sentido de cassar uma autorização concedida que não é cumprida conforme as normas estabelecidas promoverá a redução do risco de exposição de pessoas ao transporte realizado por operador que não se preocupa em cumprir as regras.

3.16. Cumpre citar consulta realizada à Procuradoria (PF-ANTT) pela DIRETORIA DAVI BARRETO - DBB, em outro processo administrativo, para a qual foi apresentada resposta, consoante PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU:

PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

Quesito a) O Superintendente tem competência para modificar a proposta de encaminhamento do relatório final da Comissão Processante?

Resposta: Não. Nos termos das normas de regência, resta claro que as Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contida no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora.

b) Caso a resposta da pergunta anterior seja positiva, ele poderia alterar a conclusão do relatório final apenas para propor o arquivamento do processo ou poderia alterar em toda e qualquer situação?

Resposta: Em sede de Processo Administrativo Ordinário, a competência de instruir o processo cabe à Comissão Processante e a decisão cabe à Diretoria Colegiada. As Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contida no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora. Dito isto, entende-se que nos termos previstos na Resolução ANTT n.º 5.083/2016 e na Instrução Normativa 5/2021, a Superintendência poderá somente propor o arquivamento do Processo Administrativo Ordinário, cabendo a decisão final à Diretoria Colegiada desta Agência.

(...) [grifo nosso]

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

5. Consoante já assinalado no PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a instrução dos processos administrativos ordinários compete à comissão de processo administrativo (art. 4º, § 2º da Resolução n.º 5083/2016). O relatório final da comissão processante é o ato derradeiro, com o apontamento da sugestão de decisão ao órgão competente.

6. Por sua vez, a interpretação do art. 2º, VII da Instrução Normativa n.º 12/2012 deve ser compatibilizada com o disposto no 5º, § 3º da Resolução n.º 5083/2016, norma hierarquicamente superior. A instrução normativa é norma procedimental, com detalhamento da rotina administrativa, e a determinação de que o relatório à diretoria é "ato editado pela unidade organizacional competente, que contém o objeto, a descrição dos fatos, a análise processual e a proposta de encaminhamento da unidade técnica para deliberação da Diretoria Colegiada" não se sobrepõe ao contido no art. 5º, §3º da Resolução n.º 5083/2016 que prevê a competência da comissão de processo administrativo para elaborar relatório circunstanciado final e formular proposta de decisão.

7. De outro giro, não se pode desconsiderar a atribuição de superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros para interpretar, padronizar, harmonizar e aplicar a legislação de apuração de infrações quanto aos serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito (art. 33, V da Resolução n.º 5.976/2022 - Regimento Interno da ANTT).

8. Nessa esteira, havendo discordância da superintendência de fiscalização quanto à conclusão contida no relatório circunstanciado da comissão de processo administrativo, poderá, forte na competência que lhe é assegurada no art. 33, V da Resolução n.º 5976/2022, ao elaborar o relatório à diretoria, apontar elementos novos e considerações, complementando a instrução do feito, a fim de promover a uniformização da interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente, in casu, a Diretoria Colegiada.

(...)

11. Sob outro prisma, é cediço que o órgão julgador não está vinculado às conclusões da comissão, nem com a capitulação do fato, tampouco com a pena sugerida, podendo dar interpretação diversa da que concluiu a comissão de processo administrativo.

(...)

Ante o exposto, conclui-se que:

a) não é atribuição do superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros modificar a conclusão da comissão de processo administrativo;

b) o superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros poderá, contudo, ao elaborar o relatório à diretoria, tecer considerações e apontar elementos, a fim de uniformizar a interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente;

(...)

3.17. Portanto, a área técnica em sede do Relatório à Diretoria observou que, pela ausência de verificação de novos elementos após a elaboração do Relatório Final da Comissão, e pelo entendimento de que não é atribuição do Superintendente – SUFIS modificar a conclusão da comissão de processo administrativo, deveria ser acatada a conclusão do Relatório da Comissão Processante.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por aplicar à empresa ITAMARATY TRANSPORTE E TURISMO LTDA., a pena de Cassação da autorização de serviços regulares e da autorização em regime de fretamento, pela infração prevista pelo art. 86, inciso II, do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, e determino à Superintendência de Fiscalização de Serviços

de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS, que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 06/07/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17472566** e o código CRC **87EA9EB8**.

Referência: Processo nº 50500.219877/2022-23

SEI nº 17472566

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br